

**LEI n.º 817/2017**

**“Dispõe sobre a regulamentação do protesto de certidões de dívida ativa e dá outras providências.”**

O Prefeito **MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei regulamenta a forma como o Município de Marapoama poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei 12.767/2012.

**Artigo 2º** - Ficam autorizados o Setor de Tributos e o Setor Jurídico a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, observado o artigo 96, e seus incisos da Lei Complementar nº 02 de 30 de Dezembro de 2003, bem como da Lei Complementar 13, de 04 de Dezembro de 2.013, especialmente em seu Artigo 138.

**Artigo 3º** - Compete ao Setor de Tributos e/ou ao Setor Jurídico, conforme o caso, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela

Fazenda Pública Municipal em favor do Município, independente do valor do crédito.

**Parágrafo Único** - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor Jurídico fica autorizado a ajuizar a ação executiva pertinente, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**Artigo 4º** - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na datada publicação da presente Lei, não impede que o Município efetue o protesto destes créditos com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição do Setor Jurídico do Município a adoção das medidas cabíveis para este fim.

**Parágrafo Único** - No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser previamente solicitada ao juízo a suspensão da execução fiscal, comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

**Artigo 5º** - A intimação do devedor por edital, será feita nos termos do Artigo 15 da Lei 9.492/1997, mas dependerá de prévia autorização dos órgãos Municipais descritos no Artigo 3º.

**§1º** - A autorização será feita de forma específica e individualizada.

**§2º** - Não sendo autorizada a intimação através de Edital, o órgão municipal deverá solicitar retirada do título junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da comunicação do Tabelionato de Protestos do pedido de autorização para intimação por edital.

**Artigo 6º** - Antes da lavratura do protesto, o Município poderá retirar a CDA.

**§1º** - Nos casos de retirada da CDA por pagamento ou parcelamento da dívida pelo, caberá ao devedor o pagamento dos emolumentos e taxas do cartório.

**§2º** - Nos demais casos de desistência do protesto, a retirada não terá qualquer custo ao Município.

**Artigo 7º** - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser realizado diretamente no Tabelionato competente, no valor da dívida apresentada pelo Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

**§1º** - O parcelamento do crédito poderá ser concedido pelas repartições do Setor de Tributos ou pelo Setor Jurídico, nos termos da legislação específica, após a apresentação do protesto.

**§2º** - Efetuado o pagamento da entrada, relativa ao parcelamento, o devedor deverá apresentar carta de anuência junto ao Tabelionato competente, pagar os custos alusivos ao art. 8º, requerendo que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

**§3º** - Na hipótese de desistência ou desconstituição do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e a Certidão de Dívida Ativa poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei por parte do devedor.

**Artigo 8º** - O pagamento dos valores correspondentes às taxas e emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, bem como quaisquer outros que venham incidir, serão custeados pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito.

**Artigo 9º** - Recebido o pagamento, o Tabelionato efetuará a quitação da guia de arrecadação fornecida pelo Município e informará ao Setor Tributário.

**§1º** - Em caso de não pagamento dos valores alusivos à CDA protestada, os Instrumentos de Protestos serão retirados junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 10 (dez) dias e ficarão sob guarda e responsabilidade dos órgãos do Município descritos no Artigo 3º.

**§2º** - Os instrumentos de protesto serão devidamente anotados no controle de dívida ativa do Município.

**§3º** - Uma vez prescrita a dívida protestada, o Município deverá providenciar a baixa do protesto.

**Artigo 10** - Nas hipóteses de desistência, ou retirada da CDA apresentada pelo Município antes do protesto, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, não caberá ao Município o pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protestos.

**Artigo 11** - O cancelamento da apresentação a protesto será realizado pelo próprio devedor junto ao Tabelionato de Protestos após o pagamento ou parcelamento, nos termos da presente Lei, mediante a apresentação do comprovante de pagamento ou do Termo de Confissão de Dívida devidamente homologado e o pagamento dos emolumentos ao tabelião de protestos.

**Artigo 12** - O cancelamento do protesto será realizado pelo próprio devedor junto ao Tabelionato de Protestos, nos termos do artigo 26 da Lei 9492/1997, mediante a apresentação do Instrumento de Protesto original e o pagamento dos emolumentos ao tabelião de protestos.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marapoama, 03 de Maio de 2017.

ASSINADO NO ORIGINAL

**MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ASSINADO NO ORIGINAL

**CAROLINE BACCHI BASTREGHI**  
**Assistente Administrativo**